



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.441

Recurso nº: 66.568 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: A RENASCENÇA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO RE FLEXO - Inocorrida a hipótese de omissão no registro de receitas e, em consequência, de recolhimento a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL se apresenta indevida, vez que não restou configurada a concretização da sua hipótese de incidência.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENASCENÇA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-

v.v

da, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa e Sandro Martins Silva. Ausente justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-000.463/89-05

RECURSO Nº: 66.568

ACORDÃO Nº: 101-83.441

RECORRENTE: A RENASCENÇA S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

Contra A RENASCENÇA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob número 33.543.570/0001-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde está consignado:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 15 /16 , dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"COMTRIBUIÇÃO PIS/DEDUÇÃO - IRPJ

Aplica-se os procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 22/04/91, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 53, no dia 20/05/91, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

E o relatório. 



Acórdão nº 101-83.441

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência tributária decorre de outro lançamento efetuado contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram apuradas omissões no registro de receitas operacionais, com a conseqüente redução do lucro líquido dos exercícios de 1986 a 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizadosob o nº 100.566, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.419, de 18.04.92, assim ementado:

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS .
PASSIVO EXIGÍVEL - COMPROVAÇÃO.

Não ocorre a hipótese prevista no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, quando ficar comprovado que as obrigações pagas anteriormente ao encerramento do período-base e baixadas após aquela data, o foi em decorrência de lapso ou em razão do critério adotado pela contribuinte de considerar liquidado o título quando descontado o cheque utilizado para sua liquidação. Relevante, no caso, é a prova produzida pelo sujeito passivo de que as obrigações foram resgatadas com recursos oriundos de seu giro normal, vale dizer, provou a contribuinte a origem, fonte ou procedência dos recursos utilizados para cumprir seus compromissos.

ADIANTAMENTOS DE CLIENTES - REGIME DE COMPETÊNCIA.

Após o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a inobservância quanto ao período-base de escrituração de receitas, quando resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido, constitui fundamento para lançamento da diferença do tributo, correção monetária ou multa, compensando-se o imposto pago.

Recurso conhecido e provido.



Uma vez descaracterizada a figura da omissão no registro de receitas, incorre a hipótese de recolhimento a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, afastando por igual a incidência da contribuição para o FINSOCIAL pois, no caso, esta tem como base de cálculo aquele tributo.

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

